IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NA PERÍCIA CONTÁBIL SOB A PERSPECTIVA DOS PERITOS CONTÁBEIS DO TRT 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

IMPACTS OF LABOR REFORM IN ACCOUNTING EXPERTISE FROM THE PERSPECTIVE OF TRT ACCOUNTING EXPERTS 9th REGION OF THE STATE OF PARANÁ.

Linda Rose Gimenez Mola Mathias[1]

Valdir Serafim Junior[2]

RESUMO

Com o objetivo de evidenciar a percepção dos Peritos contábeis sobre a influência da reforma trabalhista em relação aos honorários pericias no âmbito da justiça do trabalho no Estado do Paraná, cadastrados no TRT-Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, traçou-se a metodologia da pesquisa com tipologia bibliográfica e descritiva, conduzida sob raciocínio dedutivo, a abordagem foi instrumentada pelo método *survey* na elaboração do questionário, sendo apresentadas questões fechadas e abertas, propiciando subtrair dados mais subjetivos. O questionário foi enviado por *e-mail* e a análise dos dados se deu por meio da técnica de estatística descritiva. Os resultados revelam que os profissionais atuam em outras atividades para complementação da renda, no entanto a maior parte encontra-se satisfeita com a profissão exercida mesmo com as alterações trazidas pela reforma trabalhista. Os entrevistados manifestaram que há vantagens de atuar como perito contábil trabalhista, pois não houve impacto significativo no exercício da função visto que ainda existem demandas de execuções que continuam sendo regulamentadas pela antiga legislação e na maioria do processos os honorários recebidos continuam como era antes da reforma, mas os profissionais perceberam que houve declínio de novas reclamações trabalhistas. Identificou-se que este mercado é predominantemente masculino, o tempo de atuação da maioria varia entre 1 a 5 anos, entretanto uma parcela está atuando acima dos 10 anos, a educação continuada se deu por meio de cursos à nível de especialização.

Palavras-chave: Perícia contábil trabalhista. Atuação pericial. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

In order to highlight the impacts brought by the labor reform on the activity of accounting experts working in the area of labor justice in the State of Paraná, registered in the TRT-Regional Labor Court 9th Region, the research methodology was described as descriptive, conducted. deductive approach and qualitative and quantitative approach. Data were collected through a semi-structured questionnaire with closed, open and multiple choice questions.

1- Bacharel em Ciências Contábeis, Pós Graduação em Auditoria e Perícia Contábil Tributária e Trabalhista, Unioeste Campus Foz do Iguaçu - Pr; e-mail: lindarose.mathias@gmail.com.

2- Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre Desenvolvimento Rural Sustentável, Unioeste Campus Foz do Iguaçu - Pr, e-mail: jr_valdir@hotmail.com

The results show that professionals work in other activities to complement their income, where most of them are satisfied with their profession, even after the changes brought by the labor reform. Respondents stated that there are advantages to acting as a labor accounting expert, as there was no significant impact on the performance of the function as there are still demands for executions that continue to be regulated by the old legislation and in most cases the amounts of fees received continue without substantial changes. after the reform, but according to the experts' perception there was a decline in new labor claims. It was found that this market is predominantly male, the time of expertise of most experts is between 1 to 5 years, however a portion is working above 10 years, there is continuing education practice through courses at the level of specialization.
Keywords: *Labor accounting expertise. Expertise. Labor reform.*

1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 90 a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT vem passando por alterações pontuais, no entanto em 2017 a legislação trabalhista passou por uma reforma na qual houve alterações significativas na CLT instrumentalizada pela Lei nº 13.467 de 2.017.

Anualmente são ajuizadas milhões de ações para os mais variados segmentos e parte desse volume necessitará de prova pericial, sendo a perícia contábil trabalhista uma delas. Conforme observado nos estudos de Neves Junior, Idalberto Jose das; Moreira, Simone Alves; Ribeiro, Elisangela Batista And Silva, Moacenira Cardoso da. (2013) que em áreas como a Justiça do Trabalho é grande a procura pela perícia quando esta recai sobre aspectos contábeis e está explícita a questão de cálculos trabalhistas.

Observa-se em estatísticas que o número de ações trabalhistas vem crescendo, entretanto é reduzido o número de profissionais especializados nesta área, pois para atuar neste mercado exige-se dos profissionais além da educação continuada, habilidades e conhecimentos tecnológicos, visto que a perícia contábil é requisitada sob diferentes circunstâncias, no entanto tudo isso gera custos (FERREIRA, ADRIANA; HONÓRIO, ANA L.; SANTANA, ANDRÉ R.; CAVALCANTE, VIVIANE; RANGEL, SILVIA. 2017).

Não obstante a Reforma trabalhista trouxe alterações que se pressupõe ter impactado no exercício da função do perito contador, principalmente em relação aos honorários periciais envolvidos nas ações judiciais, posto que, com a reforma o pagamento dos honorários periciais ficou a cargo da parte perdedora ainda que beneficiário da Assistência Judiciaria Gratuita –AJG (BRASIL, 2017).

Neste sentido questiona-se quais os impactos trazidos pela reforma trabalhista sobre os honorários periciais na atividade do perito contábil atuantes no Paraná?

O trabalho enseja ao fato desta temática ser assunto pouco explorado na área contábil enquanto objeto de pesquisa, como observado por Araújo, João, G.N de; Meira, Juliana M de; Lopes, Leandro da C.; Medeiros, Priscilla M. de; Soeiros, Tiago de M. (2015) e Souza e Prates (2016) ambos identificaram aspectos em comum dos artigos publicados, foi observado que a área civil é a mais explorada, a esfera judicial é a preferida entre os pesquisadores e os assuntos mais recorrentes são referente a relevância e qualidade dos serviços prestados, percepção das pessoas envolvidas na atividade, formação acadêmica, o laudo e a metodologia de trabalho do perito contábil. Claramente isso define a relevância deste estudo para a comunidade acadêmica, uma vez que contribuirá para a literatura além de conhecer o ponto de vista dos peritos acerca das alterações provocadas pela reforma trabalhista.

Deste modo traçou-se como objetivo neste estudo evidenciar o ponto de vista dos Peritos especialistas do trabalho acerca das alterações no que diz respeito aos honorários periciais. Para tanto, a metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e descritiva, com abordagem qualitativa e quantitativa, posteriormente realizou-se um questionário semiestruturado e enviado por meio do *Google Docs* a todos os peritos especialistas contábeis cadastrados no TRT-Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região do Estado do Paraná.

A pesquisa justifica-se pelo tema ser pouco abordado no meio acadêmico, além de proporcionar conhecimento de assuntos atuais e relevantes no desempenhar da função para um perito contador. Assim, poderá contribuir para os que exercem ou pretendem exercer a carreira na perícia contábil sobre as possíveis mudanças de expectativa quanto ao recebimento do numerário.

Este artigo segue estruturado em cinco partes. A primeira, expõe a introdução da pesquisa, seguida pela apresentação do referencial teórico, expondo os conceitos sobre o perito e da perícia contábil, algumas discussões sobre a reforma trabalhista trazidas pela Lei 13.467/2017 focando mais no artigo 790-B da CLT no que compete aos honorários periciais. Posteriormente, na terceira a metodologia aplicada. Na quarta parte, são apresentados os dados coletados e os resultados obtidos e por último concluindo a quinta parte do trabalho são apresentadas as conclusões e sugestões para pesquisas futuras.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PERITO CONTÁBIL

A Perícia Contábil é concebida pelo profissional especialista que se dá o nome de Perito, este profissional deve possuir título de Bacharel em Ciências Contábeis e comprovar sua habilitação como perito em contabilidade por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CFC, 2015).

No exercício de suas atividades a educação continuada faz parte do currículo deste profissional, como prevê no tópico 14 da NBC PP 01 onde afirma que o profissional "deve comprovar sua participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC, 2016 p.2). Conforme resolução CFC Nº 1.244/09 é de competência do perito manter o nível de conhecimento adequado da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, legislação, das técnicas aplicáveis a atividade pericial além da capacitação, treinamento e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para:

> (a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;
> (b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil (CFC, 2009).

Observa-se que além dos conhecimentos técnicos, o profissional deverá ter uma boa relação com sua rede de contatos para ser sempre lembrado, pois para exercer a função precisa ser nomeado por um juiz. Reforçando este pensamento, Ferreira et al (2017, p.55) afirmam que "o profissional que executa perícia contábil precisa ter um conjunto de capacidades legal, profissional, ética e moral, além de todas essas qualidades, precisa ainda ser comunicativo, ter boa compreensão de texto, ser dinâmico e proativo".

É visto que relacionado a capacidade ética é imprescindível ao profissional atentar as normas estabelecidas no Código de Ética Profissional do Contador e a Norma do Conselho Federal de Contabilidade. A capacidade moral é a que se baseia na virtude das atitudes pessoais do profissional, seus princípios (FERREIRA et al, 2017).

O especialista expressa sua opinião por meio de um documento nomeado de Laudo Pericial Contábil que é desenvolvido utilizando-se conhecimentos científicos ou técnicos para sua total eficácia, ou seja, é o resultado do conhecimento técnico sobre o assunto de uma lide judicial. Ferreira et al (2017, p.56) enfatizam que "um bom trabalho pericial deve ter: objetividade, precisão, clareza, fidelidade, concisão, confiabilidade baseada em materialidade e plena satisfação da finalidade".

Lima (2013) destaca que o campo de atuação dispõe ao profissional inúmeras opções, ele pode realizar diversos trabalhos em razão da diversidade e complexidade de fatos de natureza contábil e destaca:

NATUREZA	FATOS
Área Federal	• Ações de financiamento imobiliários relacionados a juros aplicados, etc.; • Ações que envolvem o Sistema Previdenciário relacionados a aposentadoria e benefícios, e outros; • Demandas trabalhistas que envolvem empresas do setor público federal e também crimes contra o patrimônio público federal.
Área da Fazenda pública	• Todos os preceitos observados no Decreto 70.235/72 que dispões sobre os processos administrativos fiscais dos créditos tributários da União.
Área Civil	• Envolve matéria de natureza comercial, como litigio entre sócios, ações de liquidações societárias, concordatas, ações cambiais, pensão alimentícia, falência, entre outros.
Trabalhista	• Exercida junto a Justiça do Trabalho iniciadas nas Juntas de Conciliação e Julgamentos, versa sobre litígios de empregados e empregadores, controvérsias a respeito de salários, horas extras, férias, comissão dispensa e outros.

Quadro 1: Campo de Atuação do Perito Contábil
Fonte: Lima (2013), adaptado pelo autor

Conclui-se que a qualidade do profissional é demonstrada na qualidade do trabalho apresentado, ou seja, o profissional perito contábil além da observância das disposições contidas nas normas, precisa investir em conhecimento de modo a comprovar anualmente os pontos mínimos exigidos pelo CRC, corroborando com a importância do trabalho apresentado que busca conhecer sobre as possíveis mudança na apuração de haveres do perito atuante no campo trabalhista.

2.2 PERÍCIA CONTÁBIL

O constante aprimoramento do profissional perito reflete aptidões que abrangem a Perícia Contábil, Hoog (2019) afirma que uma perícia objetiva levantar provas e trazer a luz a veracidade dos fatos e atos através de um saber especializado, “portanto é elemento de prova”. De fato, a NBC TP 01 (2015) conceitua que a perícia contábil é “conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar a instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de fato”.

Normalmente a perícia é aplicada no auxílio para solução de controvérsias, por exemplo em ações trabalhistas, tem por objetivo por meio de procedimentos revelar a

verdade, podendo ser realizado pelo perito através de diligências na busca de provas para resolução da lide, podendo solicitar documentos, ouvir testemunhas e também podem vale-se de especialistas de outras áreas para realização do trabalho se necessário for para resolver o processo (CFC, 2015).

Os procedimentos vislumbram fundamentar as conclusões e deve se atentar segundo a natureza e a complexidade da matéria, segundo Art. 464 do Código do Processo Civil - CPC a prova pericial é classificada em exame, vistoria ou avaliação (CPC, 2016).

A Perícia Contábil apresenta atualmente três grandes vertentes: judicial, extrajudicial e a arbitral.

Sá (2004, p.63) conceitua "perícia contábil judicial é a que visa servir de prova esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas". Esta forma de perícia envolve o Estado na qual é representada pelo Poder Judiciário, normalmente é demandada por requerimento de uma ou ambas as partes, quando é solicitada por uma das partes é chamada de Perícia requerida e quando é determinada pelo juiz e Perícia de ofício (LIMA, 2013).

A perícia extrajudicial o próprio nome já sugere, é demandada em situações amigável entre os interessados, quando ainda não há litígio, portanto não envolve o Estado. Normalmente esta modalidade é utilizada na aquisição e fusões de empresa, nas apurações de haveres de heranças, perdas e danos, sinistros, divórcios (LIMA, 2013; ZANLUCA, 2019).

A perícia arbitral é regida pela Lei nº 9.307/96 e suas alterações pela Lei nº 13.129/2015 que visa extinguir os litígios envolvendo direitos patrimoniais. Mello e Neto (2015) conceituam que em decorrência do elevado grau de burocracias na resolução de litígios, a sociedade busca novas alternativas e a arbitragem vem se destacando no âmbito jurídico como uma das ferramentas de resolução de controvérsias. Esta modalidade envolve árbitros privados, substituindo a jurisdição estatal, desafogando o judiciário e contribuindo na qualidade de solução de divergências entre pessoas físicas e jurídicas.

Os processos trabalhistas são os mais recorrentes no âmbito jurídico, neste sentido observa-se que a perícia contábil é bastante requerida devidos aos cálculos inerentes as rescisões de contratos entre o empregado e o empregador. Antes da reforma trabalhista, para maioria dos empregados eram concedidos o do benefício de justiça gratuita ou Assistência Judiciária Gratuita–AJG por meio da Resolução Nº 66 de 2010, que regulamentava no âmbito da Justiça do Trabalho, a responsabilidade dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho –

TRTs pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita (CSTJ, 2010).

De acordo o art. 98 do CPC/2016, a justiça gratuita se refere à isenção de todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais referentes aos atos indispensáveis ao andamento do processo até que alcance o seu provimento final, englobando as custas processuais e as diversas despesas decorrentes do processo (CPC, 2016).

No entanto, mediante a reforma trabalhista, esta responsabilidade passou a ser da parte perdedora do processo, não se estende mais o benefício da justiça gratuita em casos de a parte beneficiária ser sucumbente devendo ela pagar o valor da perícia realizada.

2.3 REFORMA TRABALHISTA

A natureza proposta na reforma trabalhista é centrada na ideia em ganho de competitividade por reformas do mercado de trabalho e da proteção social (Santos e Gimenez (2018, p.64). Reforçando este pensamento, Krein e Gimenez (2018, p.15) contextualizam como "uma mudança substantiva no padrão de regulação do trabalho no Brasil [...], tendendo a produzir efeitos deletérios sobre a economia, o mercado de trabalho, a proteção social e a forma de organização da sociedade brasileira".

Manzano e Caldeira (2018, p.71) salienta que tais alterações trazidas pela reforma foram efetuadas com "a justificativa de que ela contribuirá para reduzir a alegada excessiva rigidez do mercado de trabalho nacional [..], conseguinte, para a reversão do quadro de degradação do mercado de trabalho brasileiro, observada nos últimos três anos".

Ainda Manzano e Caldeira (2018, p.71) concluem que "a legislação recentemente aprovada no Brasil foi em grande medida, formulada pelos corpos técnicos de diferentes entidades patronais e instituições financeiras".

Biavaschi et al (2018, p.212) comentam que "os defensores da reforma afirmam que o conteúdo da regulação e as decisões judiciais estimulam a litigiosidade crescente, produzindo insegurança jurídica deste modo afastando os investimentos necessários ao desenvolvimento".

Por essa razão vários dos dispositivos que diretamente ou indiretamente a nova legislação afeta o direito do trabalho, limitando o papel da justiça do Trabalho, e o fazem, quer restringindo as vias de acesso ao judiciário Trabalhista, ao impor ônus às reclamações (BIAVASCHI et al, 2018).

No primeiro ano de vigência, um dos reflexos da reforma trabalhista pode ser observado em relação aos processos trabalhistas, que apresentaram uma redução de 0,2% em relação a 2016 no quantitativo de casos novos na Justiça do Trabalho a cada 100.000 habitantes (TST, 2017, p.44). No entanto de janeiro a setembro de 2019, o TST recebeu 314.471 processos, 30,8% a mais que no mesmo período de 2018, quando esse quantitativo foi de 240.501 (TST, 2019, p.7).

Conforme Relatório do TST (2019) os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho foram: aviso-prévio, multa prevista no artigo 477 da CLT, acréscimo de 40% sobre o FGTS e multa prevista no artigo 467 da CLT. Neste cenário, observa-se que para que se chegue em uma conclusão justa o magistrado necessita da experiência técnica para efetuar os cálculos, neste sentido nomeará o perito contador.

No entanto, para este profissional desenvolver suas atividades, necessita manter-se atualizado, através de cursos e outras especializações, porém tudo isso gera desembolso, e conforme citado, a Lei nº 13.467/17 alterou o direito do trabalho e na parte processual em especial no que diz respeito aos honorários periciais, acrescentando parágrafos distintos no art. 790-B da CLT.

2.4 ARTIGO 790-B DA CLT

A Reforma Trabalhista reflete diretamente a atuação do Perito Contador na área da Justiça do Trabalho. Anteriormente as alterações da lei, os honorários periciais eram previstos na Lei 10.537/2002 no artigo 790-B com a seguinte redação:

> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se** beneficiária de justiça gratuita (BRASIL, 2002).

Na situação em que pessoa que perde um bem ou direito adquirido (sucumbente), neste exemplo o “processo trabalhista”, o pagamento de honorários fica a cargo deste indivíduo, ou seja, se for o reclamante e este seja beneficiário da justiça gratuita, os honorários passam a ser pagos pela União, de outra parte em casos em que a reclamada perde os direitos dos processos a mesma deve pagar, sem o benefício da gratuidade (MEIRELLES, 2018).

A primeira disposição legal acerca da fixação dos honorários de sucumbência no país se deu através do CPC em 1.939, e alterado pela Lei no 4.632/65, passando a prever em seu artigo 64 a teoria da sucumbência.

> "Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55.
> § 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente (BRASIL, 1965).

Segundo Miessa (2019, p.516) "até a vigência da Lei nº 13.467/17, o entendimento era o de que a sucumbência na Justiça do Trabalho apenas se aplicava aos honorários advocatícios devidos nas ações rescisórias, lides que não derivasse da relação de emprego e na substituição processual". Sales (2018) evidencia que conforme Súmula 463 do TST, "para a concessão da assistência judiciária gratuita ao trabalhador, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que este tivesse poderes para tanto".

No entanto esta redação passou por mudanças trazida pela lei 13.467/17, como pode ser visto no artigo 790-B:

> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que** beneficiária da justiça gratuita.
> § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
> § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
> § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.
> § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo" (NR) (BRASIL, 2017).

A alteração também refletiu no valor dos honorários periciais, estabelecendo o teto máximo a ser pago devendo atender a tabela estabelecida pelo CSJT, já previsto no Provimento presidência/corregedoria nº 1, de 22 de janeiro de 2015.

> Art. 6º. Os juízes do trabalho velarão pela correta aplicação dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinados ao pagamento de honorários periciais, limitada a concessão ao valor de R$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais), de acordo com a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo da prestação do serviço, e as peculiaridades regionais (TRT,2015).

Ou seja, o pagamento dos honorários pericias terá o teto estabelecido pelo CSJT independente do sucumbente ser ou não beneficiário da justiça gratuita, independentemente de ser o reclamante ou reclamado. A exceção, para os honorários periciais em valor superior a tabela do CSTJ, será/deverá ser devidamente fundamentada pelo magistrado, considerando-se por exemplo o elevado grau de complexidade da matéria (TRT, 2015).

Conclui-se que o artigo 790 da Lei 13.467/2017 disposto com a reforma trabalhista dificultou o acesso à justiça, visto que conforme a literatura a maioria dos honorários da Justiça do Trabalho eram pagos pelos empregadores, no entanto agora, antes de entrar com uma ação o empregado deve avaliar o risco, pois se a pretensão objeto da perícia não for homologado a seu favor incorre no risco de ter que efetuar o pagamento das custas processuais inclusive os honorários periciais.

3 METODOLOGIA

Esclarecer os procedimentos adotados na pesquisa é o objetivo da metodologia apresentada, Beuren (2003), sugere como tipologia de delineamento de pesquisas agrupadas sob três perspectivas: quanto aos objetivos, quanto aos procedimentos e quanto a abordagem do problema.

Quanto aos objetivos se classifica como bibliográfica e descritiva, Mascarenhas (2012) comenta que a pesquisa descritiva tem por objetivo relatar as particularidades de uma população, e constatar a existência de semelhanças entre as variáveis analisadas.

No que se refere aos procedimentos, utiliza-se o método *survey* e justifica-se tendo em vista a aplicação um questionário *online*, possibilitando desenvolver o estudo por intermédio da opinião dos profissionais atuantes na perícia contábil trabalhista do Paraná. Segundo Gil (1999, p.70), essas pesquisas são identificadas pela indagação direta as pessoas, das quais se deseja saber algo, solicitando informações a um grupo representativo de pessoas e, posteriormente, analisando e obtendo conclusões sobre os dados coletados.

A pesquisa envolve abordagem por meio de tratamentos qualitativos e quantitativos, Mascarenhas (2012), diz que a pesquisa quantitativa consiste em exprimir em quantidade os dados obtidos, analisados por técnicas estatísticas, transmitindo-os imparcialmente e

impedindo o pesquisador de influir sobre o desfecho da pesquisa. Para tanto, no questionário foram aplicadas questões fechadas que puderam ser quantificadas tanto na coleta quanto na tabulação e análises dos dados, por meio de técnicas estatísticas e apresentação gráficos e tabelas,

Na abordagem qualitativa, Prodanov e Freitas (2013, pg. 128) citam que a pesquisa qualitativa se aplica quando o ambiente é a fonte para coletar e interpretar os dados atribuindo assim os significados. Neste sentido, foram utilizadas perguntas abertas de modo a possibilitar análise qualitativa dos dados, buscando atender os princípios da teoria dos autores acima citados.

Em relação a amostra, por objetivar evidenciar o ponto de vista dos Peritos especialistas em processos trabalhistas acerca das alterações relativo aos Honorários Periciais, limitou-se a população da pesquisa junto aos peritos contadores especialistas na área trabalhista do Estado do Paraná cadastrados no TRT-Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região.

Assim, realizou-se pesquisas no site do TRT/PR 9º região a fim de obter relação dos dados dos peritos contábeis cadastrados, resultando um *portfólio* de 1.121 especialistas das diversas áreas da contabilidade e descartando os que não fazem parte da pesquisa, restaram apenas 11 especialistas cadastrados somente como peritos na área do trabalho. Visando maior abrangência no estudo, optou-se em abrir o *portfólio* para os cadastrados como peritos contábeis uma vez que também podem atuar na área trabalhista, neste caso totalizaram 369 peritos, destes 35 são de outros Estados, por fim totalizou 334 peritos contadores do Paraná cadastrados nesta entidade.

O questionário foi estruturado e formulado por meio da ferramenta *Google Docs*, em seguida enviado por *e-mail* aos 334 contadores peritos, neste primeiro contato retornaram 36 *e-mails* inativos ficando por fim 298 *e-mails* ativos. No transcorrer dos dias 15/05/2019 a 10/06/2019 foram enviados três vezes aos peritos listados no endereço eletrônico do TRT 9ª Região e entre estes envios foram feitas abordagens por telefone a fim de se obter maior aderência no questionário proposto.

Se obteve uma amostra de 62 questionários respondidos, considerando teoria de Colauto e Beuren (2003, p.120) “um estudo científico pode buscar a identificação de relações e sequencias repetitivas mediante estudo amostral, isto é, utilizando frações ou uma pequena parte dos elementos de um universo da pesquisa”. Presume-se que a amostra obtida tem relevância, considerando que tais profissionais estão ativos na atividade e deste modo conseguirão responder o questionamento proposto na pesquisa.

Entretanto ainda tendo como base a teoria de Colauto e Beuren (2003, p.121) em que "as amostras não eximem os investigados em incorrer em erros amostrais, por isso se recomendam técnicas adequadas de amostragens e, sempre que possível, usar um intervalo mínimo de confiança".

Neste sentido efetuou-se cálculo amostral, resultando no presente estudo uma representatividade de 95% de confiança e uma margem de erro de 11%. Esta proporção partiu do princípio teórico apresentada por Santos (2017) que tem como metodologia o seguinte:

$$n = \frac{\mathrm{N}.Z^2.p.(1-p)}{Z^2.p.(1-p) + e^2.(N-1)} \quad (1)$$

Onde n é a amostra calculada, N é a população, Z a variável normalmente padronizada associada ao nível de confiança, p a verdadeira probabilidade do evento e o erro amostral (SANTOS, 2017).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Realiza-se nesta seção, a descrição e análise dos dados coletados tendo como base as respostas dos 62 entrevistados no questionario composto por 25 questões sendo, 22 fechadas e 3 questões onde acrescentou-se como opção um espaço para descrever a resposta indicada, para melhor entender o que se pretendeu responder. Salienta-se que dos 62 respondentes alguns indicaram "não atuar na perícia trabalhista" e outros que "ainda não foi nomeado". Assim, para a análise qualitativa as resposta contidas com estas opções foram descartadas das análises.

Dividiu-se a análise sob os seguintes aspectos: identificação do perfil dos entrevistados, identificação da educação continuada, percepção do profissional do mercado em que atua e a percepção relacionada a atuação pós reforma trabalhista.

Ao identificar o perfil dos entrevistados, nos dados analisados percebe-se a predominância de homens atuantes neste segmento, chegando a uma proporção de 76% e para mulheres 24%.

As relações pessoais indicaram que a maioria encontra-se casadas representando 69%, a maioria 56% encontram-se na faixa etária acima dos 41 anos, sendo destes 27% entre 41 a 50 anos, 18% entre 51 a 60 anos e 7% com mais de 61 anos. Entretanto, a faixa etária que abaixo dos 40 anos teve maior representatividade nos que estão entre 31 a 40 anos onde 32%

indicaram encontrar-se com esta idade. Ao observar os requisitos exigidos para o exercício do trabalho pericial como previsto na NBC P 2.1.1 que traz em seu texto que o perito deve ser "profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciadas", deduz-se que nesta área aqueles que possuem experiência são mais indicados.

Relacionado a educaçao continuada, os resultados apontaram que 56,5% dos entrevistados concluiram a graduação há mais de 10 anos e buscaram qualificar-se por meio de algum tipo de especialização, sendo esta opção indicada por 65% dos respondentes, aqueles que empreenderam em outra graduação tiveram interesse em familiarizar-se na ciência humana, onde 30% dos profissionais indicaram possuir outra graduação em Administração.

Dentre os respondentes, 32% estão conquistando seu espaço neste mercado, tendo em vista que estão atuando no máximo há 5 anos na área trabalhista, os mais experientes seguem representados em 34% pois indicaram atuarem acima dos 10 anos neste mercado, sendo que 12% atuam entre 6 a 10 anos,21% atuam entre 11 a 30 anos e 1 % há mais de 31 anos.

O que remete a concluir que os profissionais que atuam nesta área pertencem a um grupo experiente, se comparar período produtivo da maioria da população, em que as mulheres atingem em média 30 anos e os homens 35 anos ao analisar por tempo de contribuição.

A maioria dos profissionais que atuam na perícia contábil trabalhista, exerce outra atividade como complementaçao da renda, apenas 19% dos respondente tem na perícia sua atividade fim. Seguem dispostas no Gráfico 1, as proporcões de atividades associadas a perícia contábil.

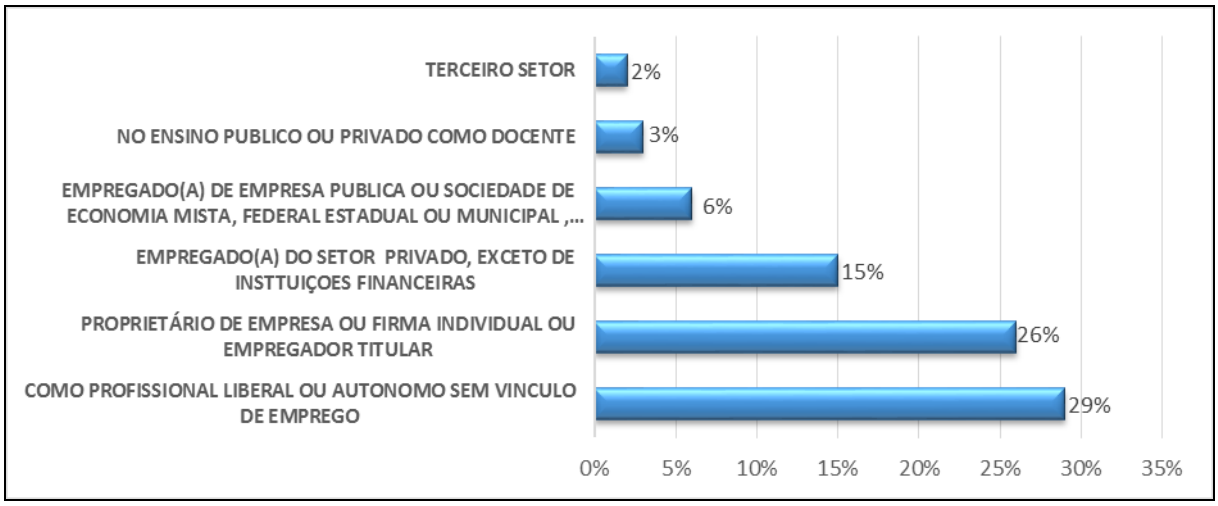

Gráfico 1 – Outras atividades
Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Cabe ressaltar que o piso salarial do contador de acordo com a convenção coletiva do trabalho 2019/2020 varia entre R$ 7.211,39 para contabilista gerente geral a R$1.508,98 para contabilista *trainnee*,sendo tabelado de acordo com cada função (SESCAP/2019).

Entretando foi indicado pela maioria dos profissionais que, recebem em média R$1.000,00 (um mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por perícia executada, a média de processos trabalhistas efetuados por ano é de mais que 10 vezes e o tempo médio para realização da perícia desde a aceitação até a conclusão do laudo pericial, indicada pela maioria dos respondentes varia de 21 a 40 horas, a minoria indicaram que necessitam um tempo maior que 40 horas.

O que remete a refletir sobre a viabilidade em especializar-se em perícia contábil, Costa (2019) afirma que "para os futuros ou já profissionais contábeis interessados em se especializarem, a perícia é um campo menos saturado e com uma remuneração bastante atrativa".

Entretando 50% dos entrevistados asseguram que o principal agravante relacionado aos honorários é o prazo de recebimento por perícia ser longo. A outra metade dos entrevistados afirmam o principal agravante é pelo fato do valor da perícia ser baixo e devido ao alto índice de não recebimento devido as massas falidas.

Analisando o quesito que discorre sobre a viabilidade do trabalho exclusivo como perito contábil trabalhista, a resposta que se destaca entre as apontadas é a viabilidade, entretanto se torna viável a partir do momento que se forme uma carteira de perícias, o que leva tempo, e quando consegue atuar em várias varas do trabalho, respostas indicadas por 34% dos respondentes. Todavia, 35% dos respondentes afirmam que "não" é viável, pois atuar somente como perito contábil não oferece garantia para uma renda razoável, o fluxo de trabalho é intenso e não se remunera adequadamente.

No campo de atuaçao observa-se que as perícias mais solicitadas se destacam em dois tipos, a de cunho judicial e as extrajudiciais. Ressalta-se que neste questionamento o entrevistado poderia responder mais de uma opção, mesmo porque este profissonal, pode atuar concomitantemente nas esferas. A perícia Judicial é aquela cuja modalidade é indicada pelo Juiz, 44% dos entrevistados indicaram esta modalidade de atuação e 24% indicaram atuar na esfera extrajudicial.

Apesar das alterações propostas na legislação na prática, 31% dos entrevistados indicaram que os honorários periciais não estão sendo pagos tendo como base a tabela

estabelecida pelo CSJT como referida no artigo 790-B, entretanto 24 % observaram que nos processos assumidos por eles estão sendo pagos parcialmente.

O parcelamento dos honorários periciais trabalhistas previsto no § 2º e § 3º do artigo 790-B estabelece que em juízo pode-se deferir parcelamento dos honorários periciais e não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. Conforme as respostas dos entrevistados com a maioria não aconteceu isso em em seus processos. Segue dispostas as proporções observadas pelos profissionais atuantes.

Tabela 1 – Frequencia de parcelamento observado

	Entrevistados	**%**
Em todos os Processos	2	4%
Em mais de 50% dos Processos	16	35%
Em menos de 50% dos Processos	10	22%
Em nenhum dos Processos	18	39%

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Em relaçao ao deferimento pelo juiz ao parcelamento dos honorários sob o ponto de vista dos entrevistados, 29% acreditam que não tem coerência, conforme relato de um respondente “uma vez que não se trata de valor de condenação e sim pagamento de serviços prestados”. Segundo a resolução do CPC, artigo 98 § 6º é o juiz quem resolve isso, entretanto um dos respondentes afirmou que o parcelamento se torna um agravante significativo principalmente se ferir a reserva financeira do profissional.

Apesar disso, 34% dos entrevistados acreditam ser viável continuar neste profissão e 67% indicaram que tais fatos não refletem na qualidade dos serviços prestados. No entanto, com as alterações no direito do trabalhador houve necessidade de mudanças e condutas essenciais durante o trabalho do perito contador, opção esta indicada por 43% dos entrevistados. Um dos entrevistados manifestou que houve aumento nas demandas por cálculos iniciais e por parecer de cálculo judiciais, entretando ainda há demanda de execuções pela Lei antiga

Um dos respondentes respondeu que duas das alterações observadas são as mais significativas promovida pela reforma trabalhista, foram dos honorário periciais (do perito do juiz) e sucumbenciais (do advogado da parte vencedora) se manteve a responsabilidade pelo pagamento aquele que perder, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

A nova legislação aborda a temática a respeito do adiantamento de honorários, na prática os profissionais apontaram que está ocorrendo adiantamento normalmente, sendo esta

opção indicado por 27% dos entrevistados, já 24% indicaram que não está sendo praticado o adiantamento, conforme previsto no § 3º da Lei 13.467/2017 o juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

Quando questionado se de fato o perito passou a depender menos da União para quitar seus honorários referente as perícias trabalhistas, 22% do respondentes indicaram que "não", ainda que, com a reforma foi inserido no artigo 790- B que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, entretanto 17% indicaram que passou a depender menos da União e 20% indicaram que nos processos foram parcialmente sob responsabilidade da União. Já considerando que o pagamento dos honorários é responsabilidade da parte sucumbente, 46% dos profissionais entrevistados indicaram que este fato não refletiu nos recebimentos dos seus honorários de direito, no entanto 34% dos pesquisados indicaram que houve maior demanda da perícia trabalhista antes da execução do processo, sendo isso um reflexo da observância por parte dos advogados que sentiram necessidade de apresentar os valores discriminados das verbas pleiteadas pelo seu cliente sob a pena de extinção do processo.

Diante do cenário exposto, os entrevistados manifestaram que há vantagens de atuar como perito mesmo após a reforma trabalhista, entendem que há agilidade, aumento no campo de atuação, maior valorização do profissional, o cálculo tornou-se restritivo e melhor direcionado e por fim dar maior embasamento para a decisão do juiz, entretanto observam o declínio de novas reclamações trabalhistas e ainda existem demandas de execuçoes pela Lei antiga, portanto em muitas ações periciadas nada mudou.

5 CONCLUSÕES

Este estudo teve como objetivo evidenciar o ponto de vista dos Peritos especialistas do trabalho atuantes no âmbito da justiça do trabalho no Estado do Paraná, acerca das alterações estabelecidas na Lei 13.467/2017 no artigo 790-B atualizado pela Reforma trabalhista e traçou-se como amostra os peritos cadastrados no TRT/PR 9ª região. No entanto houve como limitação a pouca aderência dos profissionais em responder o questionário.

Conclui-se que o perito contábil está inserido em um segmento que exige o máximo deste profissional, pois além das observâncias das obrigações estabelecidas em legislação específicas para ele, o mesmo precisa investir em conhecimento buscando atender também as

exigências apresentadas pelo mercado.

A maioria dos colaboradores desta pesquisa, atuam concomitantemente em outras atividades como forma de complementação da renda, no entanto confirmam viabilidade em atuar somente na perícia contábil desde que se forme uma carteira de perícias.

Todavia, manifestaram que apesar das alterações trazidas pela Reforma trabalhista não houve impacto no exercício da função, posto que para os recebimentos dos honorários na maioria dos processos executados por eles continuaram praticando conforme a antiga legislação, em que somente após o pagamento da última parcela do processo é que o perito recebe os honorários.

Deste modo, entende-se que o objetivo geral deste estudo foi atingido e se complementa com a revelação que este mercado é predominantemente masculino, e o tempo de atuação da maioria dos profissionais varia entre 1 a 5 anos, entretanto uma parcela está atuando há mais de 10 anos, ou seja, percebe-se que os experientes continuam ativos neste mercado.

A respeito da educação continuada identificou-se que os profissionais buscaram qualificar-se por meio de cursos a nível de especialização, pressupõe-se que este tipo de qualificação foi a mais apontada devido à pouca duração do curso, entretanto eficiente.

Observa-se que apesar da estatística apontar um aumento nas ações trabalhistas no âmbito judicial, na percepção dos atuantes entrevistados não tem se refletido esse cenário.

Conclui-se que este trabalho possa contribuir com os profissionais atuantes, pois proporciona conhecimento a respeito de um assunto pouco explorado. Em contribuição a comunidade acadêmica sugere-se que este mesmo tipo de estudo seja efetuado de modo mais abrangente a nível Brasil.

Referências

ARAÚJO, JOÃO, G.N de; MEIRA, JULIANA M de; LOPES, LEANDRO da C.; MEDEIROS, PRISCILLA M. de; SOEIROS, TIAGO de M. Um estudo bibliométrico sobre as características dos Artigos de perícia contábil dos principais congressos de ciências contábeis. **Revista Uniabeu Belford Roxo**. v.8 número18 janeiro-abril de 2015. Disponível em:< revista.uniabeu.edu.br/index.php/RU/article/view/1488>Acesso em: 15 jun. 2019.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003. Acesso em 15 de set 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de

aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm, Acesso em 15 de out 2019.

_____ **Decreto Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 15 de out 2019.

_____ Decreto Lei nº 10.537 de 27 de agosto de 2002. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm. Acesso em 15 de out 2019.

_____ **Decreto Lei nº 4.632 de 18 de maio de 1965**. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4632.htm. Acesso em 15 de out 2019.

CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 1.244, de 10 de dezembro de 2009**, aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1243_2009.htm Acesso em 15 de out 2019.

_____**NBC PP 01 DE 27 de fevereiro de 2015**. Da nova redação á NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito. https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf Acesso em 15 de out 2019.

_____**NBC TP 01 de 27 de fevereiro de 2015.** Norma Técnica de Perícia Contábil https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf. Acesso em 15 de out 2019.

COLAUTO, Romualdo Douglas. E BEUREN, Ilse Maria. **Metodologia de pesquisa aplicável às ciências sociais**. *In* BEUREN, Ilse Maria (org) Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 2003. Acesso em 15 de out 2019.

COSTA, ADELAINE. **O perfil do perito contábil**. Disponível em: < http://www.aspecon-rs.com.br/artigos/03_o_perfil_do_perito.pdf> Acesso em: 15 jun. 2019.

CSTJ - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **RESOLUÇÃO Nº 66, DE 10 DE JUNHO DE 2010.** Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=717d1c84-0b41-4fc0-b138-09cad3720800&groupId=955023. Acesso em 15 de out 2019.

CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL **e normas Correlatas**. 9ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3 Acesso em 15 de out 2019.

FERREIRA, ADRIANA; HONÓRIO, ANA L.; SANTANA, ANDRÉ R.; CAVALCANTE, VIVIANE; RANGEL, SILVIA. A Profissão De Perito Contábil E Sua Importância No Campo Da Contabilidade. **Revista Interfaces**. Suzano Ano 9 Nº 5 jul. 2017. Disponível em: < niesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174137.pdf> Acesso em: 15 mai. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **A perícia contábil e sua importância**. Disponível em http://www.zappahoog.com.br/artigos/Per%C3%ADcia%20Cont%C3%A1bil%20sua%20importort%C3%A2ncia.pdf. Acesso em 15 de jun. 2019.

LIMA, Jairo Silva. O mercado de trabalho da perícia contábil. Revista Razão Contábil & Finanças - RRF, Fortaleza, v4 nº 1 jan./jun. 2013.

KREIN, JOSÉ DARI; GIMENEZ, DENIS MARACCI; SANTOS, ANSELMO LUID DOS. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.304 p.: il. Acesso em 15 de ago. 2019.

MASCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia Cientifica**. São Paulo: Pearson, 2012.

MELLO, VALERIA CABRAL; NETO, JOSÉ OLIMPIO CARDOSO. Arbitragem: um estudo exploratório sobre a carreira do profissional contábil. Revista LICEU On-line, São Paulo. V. 5 nº 1, p.102-122, jan./jun. 2015.

MIESSA, ÉLISSON. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Editora Jus Podivm, 2019. Acesso em 15 de ago. 2019.

MEIRELLES, JULIA. **Não ganhou Justiça Gratuita, qual o prejuízo em uma ação trabalhista?** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI285268,51045-Nao+ganhou+Justica+Gratuita+qual+o+prejuizo+em+uma+acao+trabalhista> Acesso em: 13 de dez 2019.

NEVES JUNIOR, IDALBERTO JOSE DAS; MOREIRA, SIMONE ALVES; RIBEIRO, ELISANGELA BATISTA AND SILVA, MOACENIRA CARDOSO DA. Perícia Contábil: estudo da percepção de juízes de Primeira Instância na Justiça do Trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito. **Rev. bras. gest. neg. [online]. 2013,** vol.15, n.47, pp.300-320. ISSN 1806-4892. https://doi.org/10.7819/rbgn.v15i47.1254. Acesso em: 05 mai. 2019.

PRODANOV, CRISTIANO, C.; FREITAS, ERNANI C.de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale,2013.

PROVIMENTO PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA **Nº 1, de 22 de janeiro de 2015**- Altera a redação dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e § 1º, do Provimento Presidência/Corregedoria nº 1/2011. https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/4426519. Acesso em 15 de ago. 2019.

SÁ, ANTONIO LOPES DE. Perícia contábil. 3ª edição. São Paulo. Atlas, 2004.

SALES, GABRIEL JUNQUEIRA. **Reforma trabalhista e honorários de sucumbência**. 2018. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/reforma-trabalhista-e-honorarios-de-sucumbencia. Acesso em 15 de ago. 2019.

SANTOS, G. E. de O. **Cálculo amostral: calculadora on-line**. Disponível em: <<http://www.calculoamostral.vai.la>>. Acesso em: 15 de junho 2019.

SOUZA, ROMINA BATISTA DE LUCENA DE. PRATES, ARIEL. Aspectos da Produção Científica Nacional em Perícia Contábil entre 1999 e 2016: Análise Bibliométrica de Artigos Publicados nos Principais Periódicos e Anais de Congressos**. Sociedade, Contabilidade e Gestão**, v. 11, n. 1, p. 102-124, 2016. http://www.spell.org.br/documentos/ver/42375/pericia-contabil--analise-bibliometrica-em-periódicos-brasileiros/i/pt-br Acesso em 15 de ago. 2019.

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Provimento Presidência/Corregedoria Nº1 de janeiro de 2015.** Disponível em < https://www.trt9.jus.br/portal/destaques.xhtml?id=4426585> Acesso em 13 de dez. 2019.

TST– TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Movimentação processual do Tribunal Superior do Trabalho, Disponível em http://www.tst.jus.br/documents/18640430/83e4d26f-bb4a-247b-f69f-5f5a68ce0c75. Acesso em 15 de ago. 2019.

ZANLUCA, JULIO CESAR. **Perícia Contábil Judicial**. 2019. Disponível em http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/periciacontabiljudicial.htm. Acesso em 15 ago. 2019.

ZANLUCA, JULIO CESAR. **Perícia Contábil - um mercado em expansão.** 2019. Disponível em http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/trabalhopericial.htm. Acesso em 15 de ago. 2019.